

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizar
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem arquivamento.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão solicitados aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

de, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 3º O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentre os contadores eleitos pela forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º Observada a mesma proporção estabelecida no parágrafo único do art. 1º deste Decreto-lei, os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e seus respectivos suplentes serão eleitos da seguinte forma:

a) dois terços (2/3), do total dos membros, pelo sistema de eleição direta, sendo o voto pessoal, secreto e obrigatório;

b) um terço (1/3) do total dos membros, eleitos pelas entidades sindicais sediadas na jurisdição do respectivo Conselho Regional de Contabilidade, por força da alínea "c" do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A eleição de que trata a alínea "b" deste artigo obedecerá ao disposto no § 1º, alíneas "a" e "b" do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade serão eleitos, por maioria de votos, dentre seus membros, admitida uma única reeleição sucessiva, devendo o período presidencial obedecer à mesma duração do respectivo mandato de conselheiro.

Art. 6º As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas com a antecedência máxima de 60 (sessenta) dias e mínima de 30 (trinta) dias, do término dos mandatos.

Art. 7º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1 (um) e por 2 (dois) termos, admitida, entretanto, uma única recondução sucessiva.

Art. 8º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos

Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- cidadania brasileira;
- pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- inexistência de condenação por crimes contra o fisco ou a segurança nacional;
- prova de não ter sido atingido por qualquer sanção decorrente de atos institucionais.

Art. 9º A arrecadação das taxas e anuidades devidas aos Conselhos de Contabilidade fica condicionada, nos termos do art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, à exibição da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade aplicar-se-á o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. Extinguir-se-ão a 15 de dezembro do corrente ano todos os mandatos em curso dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, ficando prorrogados até a mesma data aqueles cujo término esteja fixado para data anterior.

Art. 12. As eleições para a composição dos novos Conselhos Regionais e, consequentemente, para o Conselho Federal de Contabilidade, serão realizadas, nos termos e na forma estabelecida pelo presente Decreto-lei, até aos dias 15 (quinze) de outubro e 15 (quinze) de novembro do corrente ano, respectivamente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da regra geral de coincidência dos mandatos com o ano civil, a posse dos novos membros desses Conselhos de Contabilidade efetivar-se-á, extraordinariamente, a 15 de dezembro do corrente ano.

Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, e, ouvidas as entidades de classe, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como tribunal superior de ética profissional.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAK
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José G. Magalhães Pinto

DECRETO Nº 65.160 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo Geral de Cooperação nos setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, firmado com a República Federal da Alemanha.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Geral de Cooperação nos setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, assinado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, aprovado pelo Decreto-lei nº 681, de 15 de julho de 1969.

Parágrafo único. O Acordo, cujo texto acompanha o presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAK
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

Acordo Geral entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre cooperação nos setores da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Federal da Alemanha,

tendo por base as relações amistosas existentes entre ambos os Estados,

— considerando seus interesses comuns em relação ao fomento da pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico,

— conscientes das vantagens resultantes para ambos os países de uma estreita cooperação no campo da ciência e da tecnologia,

— considerando que um acordo sobre a cooperação nos setores da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico complementa o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica ... (EURATOM) no campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica, de 9 de junho de 1961, acordam entre si as presentes disposições:

ARTIGO 1º

§ 1º As Partes Contratantes fomentarão, com finalidades pacíficas, a colaboração entre ambos os países nos domínios da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico.

§ 2º Os seguintes campos são especialmente considerados para cooperação:

- Energia Nuclear e Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
- Pesquisa Espacial;
- Pesquisa Aeronáutica;
- Oceanografia;
- Documentação Científica;
- Processamento Eletrônico de Dados.

§ 3º A cooperação em cada campo será objeto de convênios especiais, que serão negociados pelas Partes Contratantes ou, com a sua anuência, pelos órgãos por elas designados. Esses convênios especiais entrarão em vigor, sempre que necessário, mediante troca de notas.

ARTIGO 2º

§ 1º A cooperação poderá revestir-se das seguintes formas:

a) Intercâmbio de informações sobre a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

b) Intercâmbio de cientistas, de peritos e de pessoal técnico;

c) Execução simultânea, execução conjunta e execução articulada de tarefas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

d) Utilização de equipamento e de instalações científicas e técnicas.

§ 2º As Partes Contratantes facilitarão, na medida de suas possibilidades, o fornecimento de material e equipamentos.

§ 3º Os convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, § 3º, deste Acordo, estabelecerão a quem caberá os benefícios decorrentes da execução conjunta de tarefas de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 3º

§ 1º As despesas com o transporte do pessoal científico e tecnológico intercambiado na forma do presente Acordo serão pagas pelo país que o envia, enquanto as despesas com a manutenção do mesmo pessoal serão pagas pelo país que o recebe, mediante constituição de fundos especiais, cujo montante será convencionado anualmente, com período acerto de contas.

§ 2º A cobertura dos custos da cooperação com fins de execução simultânea, conjunta e articulada de tarefas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, de utilização de equipamentos e de instalações científicas e técnicas será regulada nos convênios especiais negociados em conformidade com o artigo 1º, § 3º, deste Acordo.

ARTIGO 4º

§ 1º A fim de fomentar a implementação deste Acordo Geral e dos convênios especiais nele previstos, fica constituída uma Comissão Mista Teuto-Brasileira de Cooperação Científica e Tecnológica.

§ 2º A Comissão Mista reunir-se-á normalmente, uma vez por cada ano, alternadamente, na República Federativa do Brasil e na República Federal da Alemanha. Para o exame de questões especiais, a Comissão poderá constituir grupos de peritos.

ARTIGO 5º

§ 1º O intercâmbio de informações nos setores abrangidos pelo presente Acordo Geral poderá realizar-se entre institutos de pesquisa, órgãos de documentação especializada e bibliotecas especializadas, quando designados expressamente pelos órgãos incumbidos da execução dos convênios especiais previstos no artigo 1º, § 3º, deste Acordo.

§ 2º As Partes Contratantes poderão transmitir as informações recebidas a entidades públicas ou mantidas por recursos públicos, a empresas e instituições de utilidade pública. Esta possibilidade pode ser limitada ou excluída pelas Partes Contratantes ou pelos órgãos por elas designados nos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, § 3º.

Fica excluída ou limitada a transmissão de informações a outros órgãos ou pessoas nos casos em que a outra Parte Contratante ou os órgãos por elas designados assim o determinarem antes do intercâmbio ou na oportunidade de sua execução.

§ 3º Cada Parte Contratante deverá assegurar-se de que os receptores de informações autorizados por este Acordo ou pelos convênios especiais celebrados para a sua execução não as transmitem a órgãos ou pessoas que, em conformidade com este Acordo e os convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, § 3º, não estão autorizados a receber tais informações.

ARTIGO 6º

Cada Parte Contratante promoverá, na medida do possível, o intercâmbio

e utilização de invenções e experimentos técnicos protegidos por patentes ou marcas registradas cujos proprietários sejam participantes.

ARTIGO 7º

§ 1º Este Acordo não se aplicará a: a) Informações sobre as quais não possam dispor as Partes Contratantes ou os órgãos por elas designados, por procederem essas informações de terceiros ou por estar excluída sua transmissão;

b) Informações e direitos comerciais assegurados e de propriedade particular que, em virtude de convênios com outro Governo, não possam ser transmitidos ou transferidos.

§ 2º A transmissão de informações de valor comercial dá-se com base em convênios especiais que, ao mesmo tempo, regulamentam as condições de transmissão.

§ 3º Este artigo será aplicado de acordo com as leis vigentes e demais prescrições válidas no território de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 8º

§ 1º A não ser que haja acerto especial a respeito, a transmissão de informações e o fornecimento de material, equipamentos e demais utilidades feitos com base no presente Acordo ou nos convênios especiais celebrados para sua execução, não são fundamento a responsabilidade alguma entre as Partes Contratantes no que se refere à exatidão das informações transmitidas ou à adequação dos objetos fornecidos para um determinado fim.

§ 2º Os convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, § 3º, regulamentam, se necessário, e em especial:

a) no que diz respeito à relação das Partes Contratantes ou dos órgãos por ela designados entre si,

— a responsabilidade por prejuízos causados a terceiros em decorrência da transmissão de informações, do fornecimento de material e equipamentos e demais utilidades e do intercâmbio de pessoal, efetuados segundo este Acordo ou os convênios especiais celebrados para a sua execução.

— a responsabilidade por prejuízos causados ao pessoal de uma das Partes Contratantes ou ao pessoal de um dos órgãos por ela designados segundo este Acordo ou os convênios especiais celebrados para a sua execução, incluindo um seguro eventualmente necessário para cobrir tais riscos.

b) a responsabilidade por prejuízos causados a uma das Partes Contratantes em virtude de ações ou omissões da outra Parte Contratante ou através de ações ou omissões do pessoal da outra Parte ou do pessoal de um dos órgãos por ela designados.

ARTIGO 9º

§ 1º Dentro das prescrições legais válidas no seu respectivo âmbito interno, as Partes Contratantes devem cuidar que os equipamentos e materiais importados ou exportados com base nos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, § 3º, fiquem, na medida do possível, isentos de taxas alfandegárias e demais gravames incidentes sobre importações e exportações.

§ 2º Dentro das prescrições legais válidas no âmbito interno, as Partes Contratantes permitirão aos cientistas, técnicos, e pesquisadores participantes da execução dos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, § 3º, pelo tempo que durar sua permanência no país, a importação e exportação livres de taxas e impostos de objetos destinados ao seu uso pessoal e familiar, inclusive de um veículo por família.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes darão apoio ao pessoal científico e tecnológico intercambiado na forma dos convênios especiais (artigo 1º, § 3º), através dos órgãos estatais competentes para a implementação das tarefas que lhe

forem confiadas. Com essa finalidade, na medida em que permitam as prescrições legais válidas no âmbito interno, emitirão, inclusive, um documento de identidade.

ARTIGO 11

O pessoal enviado na forma dos convênios especiais submeter-se-á às prescrições e instruções vigentes no local de trabalho em que exercerem a função que lhe foi confiada, para que suas atividades se realizem de forma ordenada e segura.

ARTIGO 12

§ 1º As divergências surgidas quanto à interpretação ou à aplicação deste Acordo serão dirimidas sempre que possível pelas Partes Contratantes.

§ 2º Caso não seja possível dirimir uma divergência por negociação direta, cada parte contratante pode exigir que a divergência seja submetida a decisão da Corte Permanente de Arbitragem da Haia.

ARTIGO 13

Este Acordo será válido também no "Land" Berlim, caso o Governo da República Federal da Alemanha não fizer ao Governo da República Federativa do Brasil declaração em contrário dentro de três meses a contar da data em que entrar em vigor este Acordo.

ARTIGO 14

§ 1º O presente Acordo entra em vigor tão logo ambas as Partes Contratantes comuniquem uma à outra que estão preenchidas as formalidades internas legais para sua vigência.

§ 2º O presente Acordo será válido pelo período de 5 anos, prorrogando-se por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes venha a denunciá-lo com 12 meses de antecedência mínima. Se deixar de vigorar o Acordo em virtude de denúncia, suas disposições serão válidas pelo tempo e na medida que forem necessárias para assegurar a execução dos convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, § 3º, e que se encontrem ainda em execução na data em que deixar de vigorar o Acordo.

A vigência dos convênios especiais celebrados em conformidade com o artigo 1º, § 3º, não será atingido pela denúncia deste Acordo.

Celebrado em Bonn, aos 9 de junho de 1969, os dois originais, cada qual nos idiomas alemão e português, sendo igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — José de Magalhães Pinto, Pelo Governo da República Federal da Alemanha. — Willy Brandt.

Nota complementar sobre troca de informações

(Nota brasileira)

Em 9 de junho de 1969

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de 9 de junho de 1969, do seguinte teor:

"Senhor Ministro, Em nome do Governo da República Federal da Alemanha e com referência ao acordo-geral firmado a 9 de junho de 1969 entre os nossos Governos sobre a cooperação na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, tenho a honra de propor-lhe o seguinte:

O acordo-geral não é válido para informações consideradas de caráter confidencial por uma das Partes Contratantes, a não ser que haja prévia anuência dos órgãos competentes desta Parte Contratante. O tratamento a ser dispensado a tais informações será objeto de um acordo especial que regulará as condições e procedimento relativos à sua

transmissão. O mesmo vale para o artigo 7º, § 3º, do acordo-geral.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil se declare de acordo com esta proposta tenho a honra de propor que esta nota e a correspondente nota-reposta constituam um convênio entre os nossos dois Governos, o qual entra em vigor juntamente com o acordo-geral.

Ficar-lhe-ia agradecido se Vossa Excelência me transmitisse a anuência do Governo da República Federativa do Brasil a proposta acima feita.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar-lhe os meus protestos de elevada consideração. — Willy Brandt"

Em resposta, comunico a Vossa Excelência a concordância do Governo da República Federativa do Brasil com os termos dessa proposta e com o fato de que a sua nota e esta resposta constituam um convênio entre os nossos Governos, o qual entra em vigor juntamente com o Acordo-geral sobre Cooperação na Pesquisa Científica e no Desenvolvimento Tecnológico.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — José de Magalhães Pinto.

DECRETO Nº 65.169 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do propósito nacional que menciona, situado no Estado de Minas Gerais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei número 178 de 16 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Fica autorizada a cessão, sob a forma de utilização gratuita, a Fundação Cultural de Muriaé, Estado de Minas Gerais, do imóvel denominado Usina de Beneficiamento de Café, situado na Rua Coronel Pereira Sobrinho, no lugar denominado "Encoberta", no bairro de Pórtio, Município de Muriaé, naquele Estado, havido pela União por escritura de 2 de outubro de 1936, transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé sob o nº 3.164, Lº 3.0, fls. 269, com 74,90 m (setenta e quatro metros e noventa centímetros) de frente, fundos para o Rio Muriaé, e demais elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 36.983-68.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior se destina à instalação de uma escola de aprendizado técnico industrial de nível médio e superior, tornando-se nula a cessão, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias, se lhe for dada, no todo ou em parte, utilização diversa ou ainda, se houver inadimplemento de cláusula do contrato que deverá ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da assinatura do contrato de cessão, para que se efetue a instalação mencionada.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1969: 148ª da Independência e 21ª da República.

AUGUSTO HAMANN RABENAKER GRUNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Antônio Delfim Netto

(Nº 2.961-B — 9.9.69 — NC) 20,00